



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Ordem Social  
F-C Comissão de Administração Pública  
F-C Comissão de Administração Financeira  
F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 791 / 2016

Às Comissões, em 28/06/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: <i>Aprovado</i>	Proposição: _____
Por <u>11 x 02</u> votos	Por <u>13 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/07/16</u>	em <u>19/07/16</u>	em <u>1</u> / <u>1</u>
Ass.: <i>Mdeyful</i>	Ass.: <i>Mdeyful</i>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 791/16**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei Municipal n. 5.526/2014, de 26/11/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os proprietários de chacreamentos preexistentes e/ou em construção à data de publicação desta Lei deverão apresentar toda a documentação exigida, junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para a finalidade de adequação e regularização, desde que situados em ZUE definidas em Lei”.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

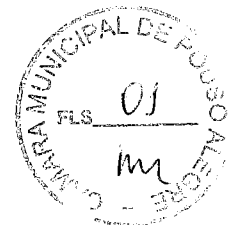
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de Julho de 2016.

  
Mauricio Tuffy  
PRESIDENTE DA MESA

  
Gilberto Barreiro  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
 RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
 FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
 E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº 791/16**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 36, da Lei Municipal n. 5.526/2014, de 26/11/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36. Os proprietários de chacreamentos preexistentes e/ou em construção à data de publicação desta Lei deverão apresentar toda a documentação exigida, junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para a finalidade de adequação e regularização, desde que situados em ZUE definidas em Lei”.*

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 28 DE JUNHO DE 2016.**

  
**Agostinho Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Vagner Marcio de Souza**  
**CHEFE DE GABINETE**

**Roberto Romanelli Barata**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO UBANO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Ref. Projeto de Lei n. 791/2016**

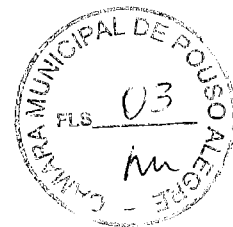
O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alterar o art. 36 da Lei Municipal n. 5.526/2016, para a finalidade de possibilitar que os chaceamentos existentes, até a data da publicação da referida Lei sejam regularizados.

Ocorre que, quando foi aprovada a Lei Municipal n. 5.526/2016, ficou previsto um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de documentação, entretanto, considerando toda a complexidade de documentos muitos chaceamentos estão ainda sem regularização.

Desta forma, com a alteração será possível a qualquer momento o proprietário ou responsável apresentar a documentação para a regularização e adequação do parcelamento existente, desde que situado em Zona Urbana Especial.

Esperando poder contar com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

  
**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 12 de julho de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 791/2016**

Projeto de autoria do **Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 791/2016 que pretende, segundo justificativa “*alterar o art. 36 da Lei Municipal n. 5.526/2016, para a finalidade de possibilitar que os chacreamentos existentes, até a data da publicação da referida Lei sejam regularizados.*”

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

A Constituição Estadual, explicitamente confere ao Município a competência administrativa privativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

*“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*(...)*

*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituiçãoº 44, de 18/12/2000.).*

*(...)*

*“Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*a) o plano diretor;*

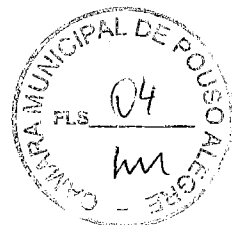
*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor”*

Ao Executivo Municipal compete legislar sobre assuntos de interesse local, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cabendo a Lei Municipal fixar diretrizes para política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”*

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Vê-se que o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre - COMDU**, criado pela Lei nº 4370/05, compete opinar sobre a pretensão do Executivo, ainda não deliberou sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do que dispõe os incisos de seu artigo 2º:

*“Art. 2º - São atribuições do COMDU:*

*(...)*

*II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;*

*III - opinar, ainda, sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;*

*IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;*

*V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;*

*VI - Exercer ação fiscalizadora na execução do Plano Diretor de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;*


*VII - receber sugestões e denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.”*

Tendo em vista a necessidade de duas discussões e votações, e diante do fato do presente Projeto de Lei já estar em pauta, opino que o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre – COMDU**, seja oficiado para se manifestar sobre o assunto até a segunda discussão e votação.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

  
Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288

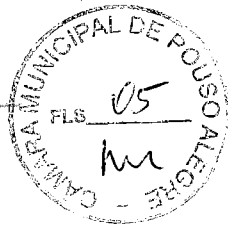




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de julho de 2016.

## PARECER

### RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Lei Nº 00791/2016, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE O CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração do Projeto de Lei, na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável ao Projeto de Lei em estudo, diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

**CONCLUSÃO:** O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Nº 00791/2016

**Obs:** Sugere aos vereadores a avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre – COMDU, criado pela Lei nº 4370/05, compete opinar sobre a pretensão do Executivo, ainda não deliberou sobre o presente Projeto de Lei.

Vereador Rafael de Camargo Huhn  
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

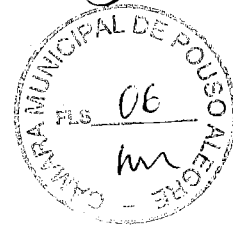
Vereador Ayrton Zorzi  
Presidente

Vereador Hélio da Van  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 12 de julho de 2016.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **ao Projeto de Lei nº791/2016** que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE O CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei tem por finalidade possibilitar que os chacreamentos existentes até a data da publicação da referida lei sejam regularizados. O artigo 36 da Lei 5.526/16 previa o prazo de 180 dias e devido a complexidade do procedimento muitos chacreamentos estão sem regularização.


O parecer está parcialmente favorável, por aguardar aprovação pelo Condu.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em estudo.

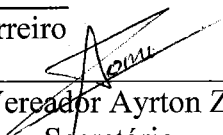
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 791/2016.**

  
Vereadora Dulcinéia Costa  
Presidente

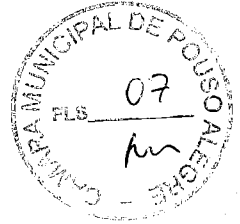
  
Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

  
Vereador Ayrton Zorzi  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 12 de julho de 2016.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Lei 791/2016, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 5.526/2014, QUE DISPÕE SOBRE O CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam deste referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei tem por finalidade possibilitar que os chacreamentos existentes até a data da publicação da referida lei sejam regularizados. O artigo 36 da Lei 5.526/16 previa o prazo de 180 dias e devido à complexidade do procedimento muitos chacreamentos estão sem regularização.


O parecer está parcialmente favorável, por aguardar aprovação pelo Condu.

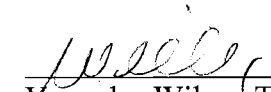
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

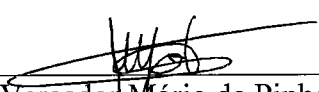
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº791/2016.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Mário de Pinho  
Secretário